



641 (P. 115) (13)

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO INTERUNIVERSITÁRIA ENTRE O
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa

Tendo em vista o Acordo Cultural de 6 de dezembro de 1948,

Tendo em vista o Acordo de Cooperação Científica e Técnica
de 16 de janeiro de 1967,

Considerando que os dois Governos desejam favorecer o de
senvolvimento de intercâmbio entre as universidades brasileiras e fran
cesas,

Desejosos de concluírem um acordo básico relativo a um pro
grama de cooperação com essa finalidade;

Acordam o seguinte:

A R T I G O I

O presente Acordo tem por objetivos:

1) o estabelecimento de um sistema de acompanhamento acadêmico dos docen

docentes-pesquisadores brasileiros enviados a universidades francesas através do programa regular de bolsas de estudo mantido e financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação e Cultura da República Federativa do Brasil.

2) O desenvolvimento de setores específicos em cada uma das universidades brasileiras participantes através do programa de intercâmbio universitário já mantido pela CAPES, compreendendo:

- a) o envio a universidades brasileiras de professores visitantes franceses para participação em programas de ensino e pesquisa;
- b) o envio a universidades francesas de docentes brasileiros em missões de curta duração para aperfeiçoamento de sua formação em pesquisa, com vistas ao desenvolvimento do ensino brasileiro de pós-graduação;
- c) o intercâmbio de missões de identificação e de avaliação;
- d) a execução de programas conjuntos de pesquisa;
- e) o intercâmbio de informações científicas, de documentação especializada e de publicações.

A R T I G O II

O presente Acordo não se aplica ao programa de bolsas de estudo e bolsas de estágio financiado pelo Governo francês, nem aos demais projetos e atividades de cooperação universitária executados no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, os quais terão prosseguimento conforme os dispositivos que os regem.

A R T I G O III

A responsabilidade pela execução do presente Acordo, do lado brasileiro, é confiada à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação e Cultura.

A R T I G O IV

A responsabilidade pela execução do presente Acordo, do lado francês, é confiada ao Comitê Francês de Avaliação da Cooperação Universitária com o Brasil (COFECUB), órgão vinculado à Conferência dos Presidentes das Universidades Francesas.

A R T I G O V

O sistema geral de acompanhamento acadêmico referido no Artigo I, item 1, deste Acordo, reger-se-á de conformidade com as seguintes disposições:

- 1) As bolsas e despesas de viagem dos docentes brasileiros aceitos para a realização do doutorado de 3º ciclo, do doutorado de engenharia e do doutorado de estado serão asseguradas pelo Ministério da Educação e Cultura do Brasil;
- 2) Os salários do pessoal docente incluído em programas de treinamento previstos no item anterior serão assegurados pelas universidades de origem;

- 3) O financiamento necessário referente ao custo adicional com as despesas de pesquisas, como parte desse treinamento, será estudado caso a caso pela CAPES e assegurado pelo Ministério da Educação e Cultura do Brasil;
- 4) O financiamento necessário referente ao custo adicional para o acompanhamento acadêmico específico dos bolsistas brasileiros deste programa correrá por conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França;
- 5) Os custos adicionais serão estimados levando em consideração os ensinamentos eventuais que antecedam aos ciclos de doutorado, a especificidade do tema de tese, a área de concentração e o acompanhamento dos bolsistas brasileiros;
- 6) O acompanhamento dos bolsistas brasileiros será supervisionado por um responsável, designado pelas universidades francesas que os acolherem.
- 7) Incluir-se-ão no caso anterior os estágios de pesquisa de, no máximo, um ano de duração, destinados a complementar a formação em pesquisa realizada no Brasil.

A R T I G O V I

Os bolsistas beneficiários deste Acordo deverão demonstrar nível de conhecimento lingüístico conforme as exigências para admissão nas universidades francesas, desfrutando, caso necessário, das mesmas oportunidades de treinamento oferecidas aos bolsistas do Governo francês.

A R T I G O V I I

Para as missões de curta duração de docentes brasileiros

na França, com duração máxima de seis meses, os custos relativos às viagens e às bolsas correrão, em partes iguais, por conta do Ministério da Educação e Cultura do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

A R T I G O V I I I

A participação de professores visitantes franceses nos programas previstos por este Acordo deverá observar os procedimentos atualmente em vigor entre os dois países, em conformidade com os Acordos mencionados no Preâmbulo.

A R T I G O I X

- 1) As despesas com a estada das missões de identificação e de avaliação e das missões de curta duração de professores franceses serão custeadas pelo Ministério da Educação e Cultura do Brasil, quando se realizarem no Brasil; e as despesas com a estada das missões de identificação e de avaliação dos professores brasileiros serão custeadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, quando se realizarem na França.
- 2) As despesas de viagem dos brasileiros ficarão a cargo do Ministério da Educação e Cultura brasileiro e as despesas dos franceses ficarão a cargo do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês.

A R T I G O X

A seleção dos bolsistas beneficiários deste Acordo será

será feita, mediante proposição da CAPES, em reuniões realizadas no Brasil, por uma comissão da qual participarão responsáveis pelo ensino de pós-graduação francês, designados pelo COFECUB.

A R T I G O X I

As questões de equivalência de diplomas serão submetidas à Comissão Mista Franco-Brasileira de Cooperação Cultural, Científica e Técnica; as duas partes farão as recomendações que julgarem oportunas às autoridades competentes.

A R T I G O X I I

Será realizada uma reunião anual de representantes da CAPES e do COFECUB, alternadamente na França e no Brasil, para avaliar os programas de cooperação em curso e elaborar os do ano seguinte. Serão elaborados, em documentos separados, o programa referente a bolsas de estudo de pesquisadores-docentes brasileiros na França (Artigo I, item 1, deste Acordo) e o programa referente às demais atividades de intercâmbio previstas neste Acordo (Artigo I, item 2, e Artigos VII, VIII e IX deste Acordo).

A R T I G O X I I I

Dois anexos financeiros serão estabelecidos anualmente e definirão nos limites das verbas anuais disponíveis, os recursos alocados para a execução dos programas previstos neste Acordo, fixando as participações respectivas do Ministério da Educação e Cultura do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

A R T I G O X I V

O programa referente às atividades de intercâmbio previstas no Artigo I, item 2, e Artigos VII, VIII e IX deverá conter a discriminação das universidades participantes e das áreas de conhecimento abrangidas, bem como a descrição das atividades a serem desenvolvidas e a respectiva duração e custos. Após sua elaboração, este programa será submetido pela CAPES aos órgãos brasileiros competentes para aprovação e formalização junto ao Governo francês, nos termos do Decreto nº 65.476, de 21 de outubro de 1969.

A R T I G O X V

- 1) A aplicação deste Acordo será feita com base em convênios interuniversitários, os quais definirão os compromissos mútuos das universidades brasileiras e francesas interessadas, nas áreas ou domínios fixados;
- 2) Estes convênios deverão ser estabelecidos com base no convênio interuniversitário padrão elaborado pela CAPES e o COFECUB.

A R T I G O X V I

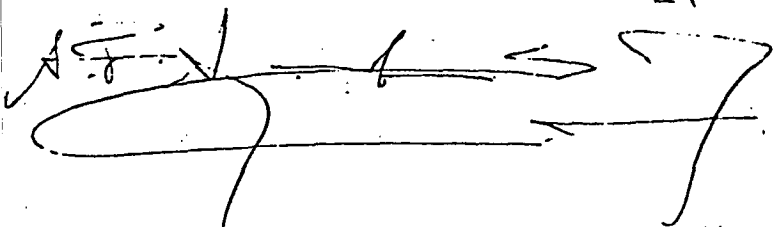
O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de cinco anos.

Poderá ser denunciado por uma das partes mediante aviso prévio de seis meses, notificado por escrito. Em todos os casos a denúncia não atingirá as bolsas em andamento, as quais terão sua continuidade assegurada.

O presente Acordo não poderá ser modificado por iniciativa de uma das Partes, salvo se a modificação for aceita de comum acordo.

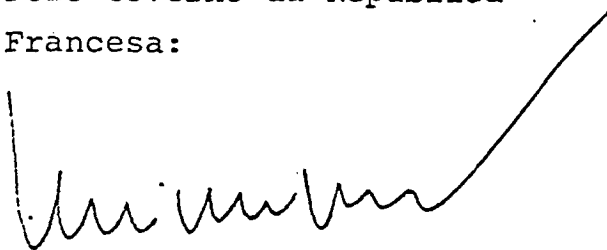
Feito em Brasília, aos dias do mês de *setembro* de 1978, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igual fé.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil:



Antonio F. Azeredo da Silveira
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo da República
Francesa:



Louis de Guiringaud
Ministro dos Negócios
Estrangeiros